

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para garantir a execução orçamentária e financeira das programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 11.....

.....

§ 1º As dotações orçamentárias dos programas contidos no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º É vedada:

I - a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, salvo no caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

II - a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19267.65370-30

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 218, dispõe que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado e deve voltar-se preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Nesse sentido, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) foi instituído com o objetivo de atender o comando constitucional de fomento à pesquisa tecnológica.

Porém, os sucessivos contingenciamentos direcionados ao FNDCT têm prejudicado os resultados das políticas públicas estabelecidas para Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), tanto referentes ao setor público, quanto ao setor privado.

Diante deste cenário, no entendimento de que a CT&I deve ser prioridade permanente do país, propomos que seus recursos não sejam objeto de contingenciamento.

Sala das Sessões,

Senador **Marcos do Val**